

**DECISÃO Nº 48, DE 14 DE MAIO DE 2013.**

Esclarece a aplicabilidade da seção 91.203(a)(2) do RBHA 91.

**A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 24, inciso XXII, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso XVI, do citado Anexo,

*Considerando* o que dispõe a seção 91.203(a)(2) do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91);

*Considerando* que não existem normas suplementares emitidas pela ANAC que orientem o conteúdo da lista de verificação (*checklist*) das aeronaves civis brasileiras que não operam segundo os Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil nºs 135 (RBAC nº 135) e 121 (RBAC nº 121) e a seção 91.503 do RBHA 91;

*Considerando* que a elaboração de uma lista de verificação (*checklist*) tem como base os procedimentos já previstos no Manual de Voo Aprovado (*Aircraft Flight Manual - AFM*), mas que, em função da diversidade de acessórios que podem ser instalados em um determinado modelo de avião ou aeronave de asa rotativa, pode ser necessária a elaboração de uma lista de verificação específica, com a soma dos procedimentos dos diversos suplementos ao AFM, o que gera uma complexidade maior na sua elaboração; e

*Considerando* o que consta do processo nº 00065.063714/2013-05, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 7 de maio de 2013,

**DECIDE:**

Art. 1º Até a elaboração de instruções suplementares, a seção 91.203(a)(2) do RBHA 91 deve ser aplicada pelos inspetores da ANAC nas ações de fiscalização como orientação aos tripulantes das aeronaves civis brasileiras sobre a necessidade de portar e utilizar a lista de verificação (*checklist*) durante a operação de suas aeronaves, considerando o AFM como método de cumprimento do requisito.

Art. 2º A orientação sobre a necessidade dos tripulantes seguirem o estabelecido na lista de verificação (*checklist*) deve também ser divulgada pela ANAC, por meio de campanha de instrução na rede mundial de computadores – *internet*, visando contribuir com o incremento da cultura de segurança operacional.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação e não se aplica aos proprietários e operadores das aeronaves civis brasileiras que operam segundo os RBACs nºs 135 e 121 e a seção 91.503 do RBHA 91.

**MARCELO PACHECO DOS GUARANYS**  
Diretor-Presidente